



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 85, DE 2003

(Do Sr. Roberto Magalhães)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

Apreciação:

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II RICD

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII, do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.312, de 05 de novembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

VIII – 8% (oito por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios”.

Art. 2º Os recursos arrecadados por força do disposto no inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, deverão ser aplicados, em montante não inferior a oitenta por cento, nas Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, mediante convênio com os respectivos governos estaduais, na proporção das respectivas populações dos seus estados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Cultura – FNC, criado pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, como um dos órgãos de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), tem por finalidade captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC, estimulando a distribuição regional dos recursos a serem aplicadas na execução de projetos culturais e artísticos.

Tanto o PRONAC quanto o Fundo Nacional de Cultura têm respaldo no art. 215, da Constituição Federal, que considera dever do Estado apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

É notória a riqueza e diversidade das manifestações culturais no País, tanto popular quanto erudita, no campo da literatura, da música, do teatro, das artes pictóricas e de outras formas de expressão cultural, que se ressentem de estímulo e divulgação.

Não é mais admissível que um país, como o Brasil, que tem uma economia situada dentre as dez mais desenvolvidas do mundo, invista muito pouco em atividades culturais.

A elevação do percentual de participação do Fundo Nacional da Cultura, de 3% para 8%, sobre o montante dos concursos de prognósticos e loterias, certamente constituirá um inestimável apoio às atividades culturais, nas diversas Regiões do País, com ênfase nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, pela menor expressão econômica dos estados que as integram, compensando a injusta divisão das aplicações desta Lei, que vem destinando 83% do mecenato aos Estados do Sudeste; Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei haverá de merecer a aprovação dos nobres senhores Deputados, é que o apresentamos à consideração desta colenda Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2003.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES - PSDB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....
**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

RESTABELECE PRINCÍPIOS DA LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986, INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA - PRONAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldo não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 9.999, de 30/08/2000.*

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

***Vide Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996.**

***Vide Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000.**

.....

.....

LEI Nº 9.312, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996.

ALTERA O ART. 5º DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE "RESTABELECE PRINCÍPIOS DA LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986, INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA - PRONAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

 VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Francisco Weffort

LEI Nº 9.999, DE 30 DE AGOSTO DE 2000.

ALTERA O INCISO VIII DO ART. 5º DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, ALTERADA PELA LEI Nº 9.312, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE RESTABELECE PRINCÍPIOS DA LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986, INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA - PRONAC E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS, AUMENTANDO PARA TRÊS POR CENTO DA ARRECADAÇÃO BRUTA DAS LOTERIAS FEDERAIS E CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS DESTINADOS AO PROGRAMA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º

 VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios; (NR)

”

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Weffort

FIM DO DOCUMENTO